

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.310/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110121397-34
Recorrente : 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Sebastião Amilton de Lima CPF 793.923.186-34 ME (Aut.),
Cooperativa dos Produtores de Algodão do Estado de Minas
Gerais - Cooperpluma (Coob.)
Proc. S. Passivo: Hudson Vinícius Monteiro da Silva (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 04.002059852-65
Inscr. Estadual: 480158527.00-10 (Aut.), 480293455.00-14 (Coob.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Desclassificação de nota fiscal face à imputação de divergência entre a classificação da mercadoria nela descrita e daquela efetivamente transportada. Entretanto, uma vez que todos os demais elementos do documento fiscal, tais como, preço, quantidade, origem e destino estavam corretos, permitindo ao Fisco conhecer perfeitamente a operação realizada que ocorria com diferimento do imposto, não deve ser desclassificado o documento fiscal. Infração não caracterizada. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no inciso II do artigo 55 da mesma Lei, agravada pela constatação de reincidência, excluídas. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de transporte de 26.775 kg de algodão em pluma, tipo 31-2, de acordo com o romaneio de classificação de identificação dos fardos apresentado no ato da abordagem, desacobertados de documentação fiscal.

No momento da interceptação, em 07 de dezembro de 2006, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, no município de Córrego Danta-MG, foi apresentada a Nota Fiscal n.º 001108, emitida pela Cooperativa dos Produtores de Algodão do Estado de Minas Gerais Ltda. - Cooperpluma, desconsiderada pelo Fisco em face do disposto no artigo 149, inciso III, do Regulamento do ICMS/MG, uma vez que a mercadoria transportada divergia da constante na referida nota fiscal, na qual constava menção a outro tipo de mercadoria, qual seja, algodão em pluma 31-4.

O emitente da nota fiscal foi considerado responsável solidário pela obrigação tributária, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, majorada por reincidência, ambas previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/36, aos seguintes argumentos, em resumo:

- se o transportador conduz mercadorias amparado em documento fiscal que é “desclassificado” pelo Fisco, tal fato não induz sua responsabilidade solidária pelo tributo devido na operação e pelas multas decorrentes da infração, estando ausentes os requisitos do artigo 21, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, devendo ser afastada a responsabilidade direta do transportador/Sebastião Amilton de Lima;

- o trabalho fiscal não atende aos requisitos essenciais do Código Tributário Nacional, devendo ser aplicado o artigo 112, do mesmo diploma legal;

- para efeito de controle interno, nos documentos fiscais são consignados os códigos de seu controle administrativo, mas as mercadorias são as mesmas;

- o valor arbitrado pelo Fisco da mercadoria é o mesmo constante da nota fiscal objeto da autuação;

- houve de fato erro no preenchimento do documento fiscal, quando da descrição da classificação da mercadoria, mas o preço lançado no documento fiscal é até mesmo superior ao algodão em pluma 31-2;

- depreende-se da nota fiscal avulsa que o próprio Fisco admite o valor das mercadorias apostas nos documentos fiscais desclassificados;

- o documento fiscal, objeto da autuação, não estava com seu prazo de validade vencido e o imposto é diferido conforme item 23 do Anexo II do RICMS;

- ocorreu erro por parte do funcionário ao transcrever a especificação constante no romaneio para a nota fiscal, mas, o peso e o valor total foram corretamente preenchidos;

- pelo princípio da eventualidade, argúi a extinção das penalidades;

- a operação da COOPERPLUMA esteve albergada no item 35 do Anexo II do RICMS/96 e convalidada pelo RICMS/02 em seus artigos 7º e 14, Parágrafo Único;

- somente haverá obrigatoriedade no recolhimento do ICMS pelo estabelecimento industrializador terceirizado quando o encomendante for contribuinte do ICMS e a mercadoria for destinada a seu uso, consumo ou imobilização;

- no caso em concreto, o produtor rural encomendante tem o diferimento em todo o ciclo econômico do algodão e dos produtos dele resultantes ou derivados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, pede pela improcedência do lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 80/84, contrariamente ao alegado pela defesa, aos fundamentos que se seguem em síntese:

- não pode ser contestada a eleição do sujeito passivo, pelo que estabelecem os artigos 124, inciso II do Código Tributário Nacional e 21 da Lei n.º 6.763/75;

- não deve ser aplicado o artigo 112 do Código Tributário Nacional, pois não há dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato;

- todos os fardos de algodão continham uma numeração à tinta, que coincidia com a numeração descrita no Romaneio de Carga, onde consta a classificação do produto, como sendo do tipo 31-2 (fls. 10);

- o representante da empresa compareceu ao Posto Fiscal e atestou que realmente o produto era do tipo 31/2, tendo inclusive assinado o Termo de Depósito e Ocorrência, recebendo o produto como fiel depositário e o próprio Impugnante atesta categoricamente que o produto efetivamente transportado era do tipo 32-1;

- quanto à argumentação de que a divergência se trata de simples erro no preenchimento da nota fiscal, cabe invocar o artigo 136 do Código Tributário Nacional;

- em razão do artigo 149, inciso III do RICMS/02, considera-se que a operação foi realizada sem documento fiscal, encerrando-se o diferimento;

- exige-se o ICMS pelo fato da mercadoria encontrar-se desacoberta de documentação fiscal hábil, nos termos dos artigos 149, inciso III e 12, inciso II do RICMS/02, e do artigo 89, inciso I do mesmo regulamento;

- a multa isolada se baseia no valor da operação e não no valor do imposto devido, não podendo asseverar, de forma alguma, que a aplicação da multa isolada está condicionada ao fato da operação objeto da autuação ser tributada;

- conforme o próprio Impugnante atestou, a multa isolada destina-se a penalizar o contribuinte pelo descumprimento de uma obrigação acessória;

- incoerente a referência, pelo Impugnante, ao inciso X do artigo 55 da Lei nº 6.763/95, pois a multa isolada exigida advém do inciso II do artigo 55 da referida lei.

Ao final, pede seja a impugnação interposta julgada improcedente.

A decisão consubstanciada no acórdão n.º 17.513/07/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de, em 07 de dezembro de 2006, estarem os Impugnantes transportando 26.775 kg de algodão em pluma, tipo 31-2, de acordo com romaneio de classificação de identificação dos fardos apresentado no ato da abordagem, totalmente desacobertados de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal n.º 001108 como acobertadora da mercadoria, emitida pela Cooperativa dos Produtores de Algodão do Estado de Minas Gerais Ltda. - Cooperpluma, que foi desconsiderada pelo Fisco por descrever outro tipo de mercadoria, qual seja, algodão em pluma 31-4

A emitente da nota fiscal – Cooperpluma - foi considerada responsável solidária pela obrigação tributária.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, majorada por reincidência, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II.

Inicialmente, cumpre destacar que os Impugnantes pedem, ao final de sua manifestação, perícia. Entretanto, não é formulado qualquer quesito.

Desta forma, em estrito cumprimento às disposições contidas no artigo 98, inciso III, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, a questão não será apreciada em separado.

Ademais, no presente caso, a perícia se faz desnecessária, vez que ela é supérflua por outras provas produzidas nos autos sob exame. Repita-se, pela relevância, que os Impugnantes não apresentaram nem os quesitos que entendiam necessários ver esclarecidos.

Assim, considerando que os autos já trazem informações suficientes de modo a possibilitar a aplicação ao caso concreto do correto tratamento legal à luz da legislação estadual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ressalte-se, também, que da análise do Auto de Infração recebido pelos Impugnantes, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84.

Ademais, cumpre lembrar que a própria CLTA/MG estabelece, ainda, que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, no caso em tela o Auto de Infração,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A natureza da infração imputada aos Impugnantes está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que estes dela se defenderam com os argumentos expostos na fase de relatório e que serão estudados e averiguados a seguir.

Portanto, não se verifica qualquer incompatibilidade do presente feito fiscal com as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional, conforme questionado pelos Impugnantes.

Segundo consta do relatório do Auto de Infração teriam os Impugnantes infringido os ditames do artigo 16, incisos IV e IX da Lei n.º 6.763/75 que assim dispõem:

“Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

.....

IV – comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, bem como mudança de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;

.....

IX – pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....”

De pronto percebe-se que a matéria tratada no inciso IV não é precisamente a situação especificada nos autos e questionada pela Autoridade Autuante.

Já quanto ao inciso IX, como se verá a seguir, o mesmo não é aplicável por considerar-se não ser devido o imposto no caso dos autos, ou seja, não houve descumprimento da obrigação de pagar o imposto na forma e prazos estipulados na legislação tributária que estabelece o diferimento na operação objeto da autuação.

Também se encontra claramente citado no campo “Infringência/Penalidade” do Auto de Infração (fl.04), o artigo 149 do Regulamento do ICMS.

As normas regulamentares estaduais elencam as hipóteses em que serão consideradas desacobertas as movimentações de mercadorias e que conseqüentemente ensejam a desclassificação do documento fiscal que estiver acompanhando as mesmas. Nesta linha, encontram-se as disposições do RICMS/MG:

“Art. 149 – Considera-se desacobrada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....
III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.
....."

Da análise do disposto no artigo acima transcrito, percebe-se que a desclassificação do documento se deu pela divergência entre a descrição da mercadoria transportada e aquela constante do documento fiscal. No entanto, não se vislumbrou tal divergência capaz de ensejar a desclassificação do documento fiscal apresentado ao Fisco no momento da autuação.

Importa salientar que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas as operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, ser acobertadas por documentos fiscais hábeis. É a previsão da Lei 6.763/75:

"Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.
....."

Deve-se ressaltar, no caso em análise, que a documentação anexada aos autos pelos Impugnantes realmente deve ser levada em conta para se averiguar a aplicação das disposições contidas nos artigos 149 e 39, acima transcritos.

Analisando tais documentos percebe-se que devem ser acionadas, no mínimo, as regras constantes do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos prova material sobre a discrepância supostamente encontrada na verificação física da mercadoria (algodão).

Ademais, o valor arbitrado e atribuído pelo Fisco à mercadoria é o mesmo constante da Nota Fiscal n.º 001108, emitida pela Cooperpluma e que foi desconsiderada como própria ao acobertamento da operação.

Se a mercadoria - algodão - fosse de classificação diversa daquela efetivamente transportada, o valor arbitrado não poderia nunca ser o mesmo descrito na nota fiscal desclassificada.

Não se nega que tenha havido um erro no preenchimento do documento fiscal quando da descrição da classificação da mercadoria, tendo constado no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal algodão em pluma 31-4, quando o correto seria algodão em pluma 31-2. Entretanto, o preço lançado no documento fiscal, objeto da autuação, encontra-se condizente com aquele das Notas Fiscais nºs 000438 e 000444 (trazidas aos autos pelos Impugnantes), que acobertaram vendas de algodão em pluma 31-2.

Frise-se, pela importância, que da verificação da nota fiscal avulsa emitida pelo próprio Fisco, pode-se concluir que este admite o valor das mercadorias apostas nos documentos fiscais desclassificados e repete exatamente o valor dado ao algodão em pluma nos mencionados documentos autuados, tomando os mesmos como corretos para efeito da apuração dos valores que considera devidos e foram lançados no Auto de Infração.

Acrescente-se que a operação descrita no documento fiscal objeto da autuação se dá com o imposto estadual diferido conforme item 23 do Anexo II do RICMS/MG.

“Item 23 – Saída de algodão em pluma e de algodão em caroço, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de comercialização ou de industrialização.”

Neste diapasão, não restou comprovado nos autos que tenha havido qualquer prejuízo ao Erário Público Estadual.

Ademais, o peso total da mercadoria constante na nota fiscal objeto da autuação é o mesmo apostado na nota fiscal avulsa emitida pelo Fisco (26.775 kg) e as quantidades de fardos declaradas na nota fiscal e no romaneio são equivalentes. Tais dados não foram questionados pelo Fisco.

Outro dado constante do documento fiscal para identificar a mercadoria é a safra – 05/06. Este dado também não é discutido pelo Fisco, pois a aposição do mesmo na nota fiscal avulsa encontra-se exatamente igual à da nota fiscal objeto da autuação.

Assim, não se afigura a divergência da mercadoria capaz de ensejar a desclassificação do documento fiscal.

Ademais, a operação tratada nos autos, conforme se depreende do próprio Termo de Apreensão e Depósito – TAD, está amparada pelo “incentivo à cotonicultura de Minas Gerais – 9%”, havendo, portanto, todo um controle sobre a mesma.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e Edvaldo Ferreira, que lhe deram provimento parcial para restabelecer as exigências, exceto em relação à majoração da multa isolada. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros retromencionados, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Luciana Mundim de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

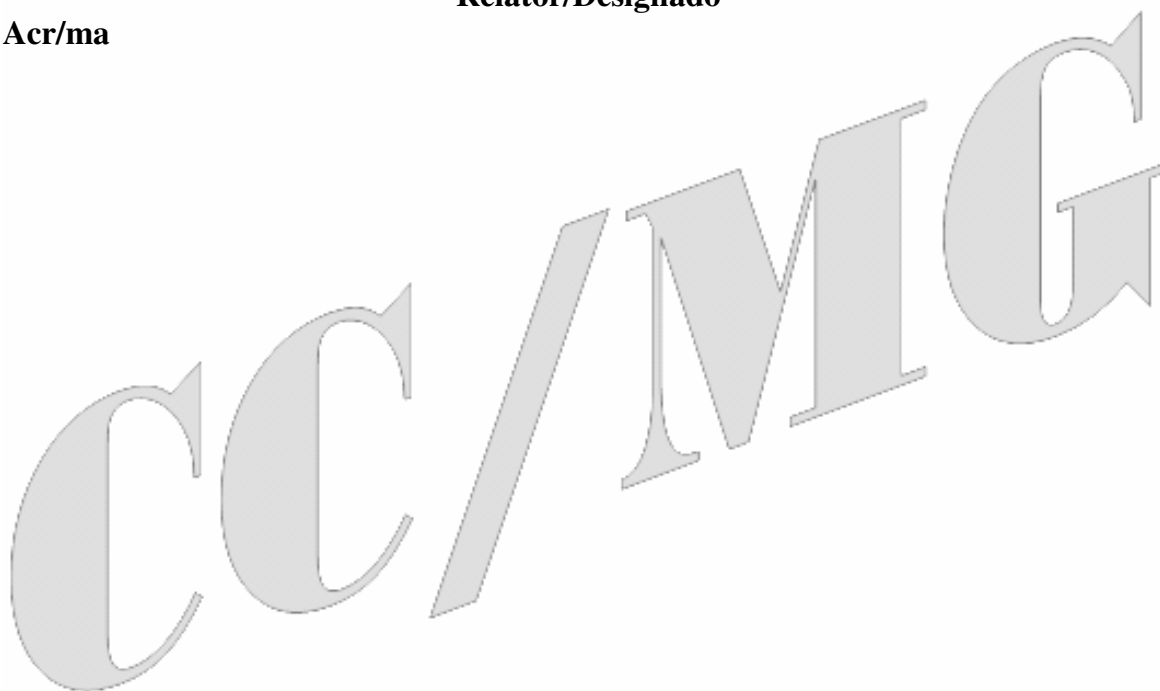
Mattos Paixão, Antônio César Ribeiro (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 30/11/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator/Designado

Acr/ma



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	3.310/07/CE	Rito: Sumário
Recurso de Ofício:	40.110121397-34	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
Recorrida:	Sebastião Amilton de Lima CPF 793.923.186-34 ME (Aut.), Cooperativa dos Produtores de Algodão do Estado de Minas Gerais - Cooperpluma (Coob.)	
Proc. S. Passivo:	Hudson Vinícius Monteiro da Silva (Aut. e Coob.)	
PTA/AI:	04.002059852-65	
Inscr. Estadual:	480158527.00-10 (Aut.), 480293455.00-14 (Coob.)	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência relaciona-se aos seguintes fundamentos.

De início, cumpre ressaltar que o lançamento apresenta-se corretamente fundamentado nos termos do art. 149, III, do RICMS/02.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

É fato incontroverso nos autos que a mercadoria descrita no documento fiscal “algodão em pluma 31-4” era diferente da que estava sendo transportada “algodão em pluma 31-2”, conforme romaneio às fls. 10.

Tal fato é reconhecido pelos Sujeitos Passivos (fls. 29) quando afirmam que “ocorreu erro por parte do funcionário da Cooperativa ...”

Dessa forma, não há dúvidas quanto aos efeitos do desacobertamento fiscal da mercadoria: exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, quando do lançamento, majorou a citada Multa Isolada em 50% (cinquenta por cento) em razão de reincidência.

Contudo, não demonstrou quais os pressupostos desta majoração.

Por outro lado, o CC/MG, às fls. 85, informa não haver caracterização de reincidência para nenhum dos sujeitos passivos.

Nesse sentido, deve ser dado provimento parcial ao Recurso de Ofício para restabelecer apenas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, porém sem a majoração da Multa Isolada.

Sala das Sessões, 30/11/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro Relator**